



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone:
(54) 3290-3237 - <http://www.jfrs.jus.br> - Email: rscax03@jfrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5018020-
47.2025.4.04.7107/RS**

IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO(A): JULIANA BOEIRA PINTO (OAB RS138581)

ADVOGADO(A): FLÁVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA
NACIONAL - CAXIAS DO SUL

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLÁVIO ZANETTINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL/RS**, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de continuar distribuindo lucros e dividendos aos seus sócios com a isenção prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, afastando a incidência da retenção na fonte instituída pela Lei nº 15.270/2025.

Relata ser optante pelo regime do Simples Nacional desde 2015. Sustenta que a novel Lei nº 15.270/2025 (lei ordinária) instituiu a retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 10% sobre lucros e dividendos que superem R\$ 50.000,00 mensais, com efeitos a partir de 01/01/2026. Argumenta que a aplicação desta norma às

empresas do Simples Nacional viola a reserva de lei complementar (art. 146, III, "d", da CF) e o tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às ME e EPP, uma vez que a isenção do art. 14 da LC nº 123/2006 não poderia ser revogada por lei ordinária. Invoca a aplicação da ratio decidendi do STF na ADI 5469/DF.

Ao final, requereu a concessão da segurança para (fl. 17 da inicial):

f) (...) declarar o direito líquido e certo da Impetrante, enquanto optante do Simples Nacional, de distribuir lucros e dividendos na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 sem que lhe seja exigida a retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física e/ou a inclusão desses valores na base de cálculo da tributação mínima anual prevista no art. 16-A da Lei nº 9.250/1995 (na redação dada pela Lei nº 15.270/2025), afastando-se, em relação à Impetrante, a aplicação do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 (Lei nº 15.270/2025) e demais condicionantes correlatas que importem esvaziamento da disciplina veiculada em lei complementar e do tratamento favorecido assegurado pelos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

g) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido do item "f", a concessão da segurança para declarar que, no que se refere aos lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, não pode a Autoridade Coatora exigir a retenção na fonte do IRPF e/ou a inclusão desses valores na base de cálculo da tributação mínima anual (art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, na redação da Lei nº 15.270/2025), ainda que a aprovação societária da distribuição ocorra após 31 de dezembro de 2025, desde que observados os prazos e ritos da legislação societária (v.g., art. 132 da Lei nº 6.404/1976 e art. 1.078 do Código Civil) e as normas contábeis aplicáveis, afastando-se, em relação a tais resultados, a aplicação das condições

constantes dos incisos II e III do § 3º do art. 6º-A e das alíneas “b” e “c” do inciso XII do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995 (na redação conferida pela Lei nº 15.270/2025), assegurando-se a efetividade da regra de transição e a suspensão da eficácia dos referidos dispositivos na extensão necessária.

O pedido liminar foi indeferido (evento 5, DESPADEC1). Irresignada, a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5001216-48.2026.4.04.0000, o qual foi improvido pela Corte Recursal.

A impetrante recolheu custas iniciais (evento 9, CUSTAS1).

A União manifestou interesse em ingressar no presente feito (evento 11, PET1).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 17, INF_MSEG1). Sustentou que, conforme entendimento do STF, não existe hierarquia formal entre lei complementar e lei ordinária quando ambas retiram sua validade diretamente da Constituição. Argumentou que a tributação do sócio de empresa no Simples Nacional não é matéria reservada à lei complementar, de modo que as disposições da Lei nº 15.270/2025 devem prevalecer sobre a isenção anterior por critério de especialidade e cronologia. Afirmou que a isenção da LC nº 123/2006 "deixou de ser aplicada" frente ao novo regramento de tributação de altas rendas. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (evento 20, PARECER_MPF1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento do seu direito líquido e certo *“enquanto optante do Simples Nacional, de distribuir*

lucros e dividendos na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 sem que lhe seja exigida a retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física e/ou a inclusão desses valores na base de cálculo da tributação mínima anual prevista no art. 16-A da Lei nº 9.250/1995 (na redação dada pela Lei nº 15.270/2025)”, com afastamento da “aplicação do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 (Lei nº 15.270/2025) e demais condicionantes correlatas que importem esvaziamento da disciplina veiculada em lei complementar e do tratamento favorecido assegurado pelos arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal”.

A questão central da controvérsia, portanto, reside em perquirir a higidez da aplicação da Lei nº 15.270/2025 — norma de natureza ordinária — frente ao regime de isenção de IRRF sobre lucros distribuídos previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especificamente no que tange às empresas optantes pelo Simples Nacional. O deslinde da causa perpassa pela análise da matriz constitucional de proteção às microempresas e da reserva de lei complementar estabelecida no art. 146, inciso III, alínea ‘d’, da Constituição Federal, confrontando a tese autoral de imutabilidade do regime favorecido com o argumento fazendário de que a tributação do sócio (pessoa física) escapa ao campo material reservado ao estatuto nacional das ME e EPP.

Enquanto a impetrante sustenta que a nova exigência tributária caracteriza esvaziamento do regime constitucional do Simples Nacional e afronta ao pacto federativo, a autoridade coatora assevera que, à míngua de hierarquia formal entre as espécies legislativas, deve prevalecer a novel vontade do legislador ordinário quanto à tributação de dividendos, independentemente do regime jurídico da fonte pagadora.

O art. 146, inciso III, alínea ‘d’, da Constituição Federal é peremptório ao estabelecer a reserva de lei complementar para a definição de tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP, o que inclui a instituição de regimes simplificados de arrecadação. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5469/DF, consolidou o entendimento de que atos normativos que

adentram no campo material de incidência da LC nº 123/06 padecem de inconstitucionalidade formal, por “*invasão de campo próprio de lei complementar federal*”.

No caso vertente, o art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 instituiu isenção absoluta ao dispor que “*consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio*” da empresa optante. Trata-se de benefício fiscal estrutural do regime simplificado, destinado a evitar a bitributação e garantir a viabilidade econômica do pequeno empreendedor.

A tentativa da União de aplicar a retenção de 10% prevista na Lei nº 15.270/2025¹ às optantes do Simples Nacional, sob a justificativa de que a tributação do sócio (pessoa física) não seria matéria de lei complementar, é tese que não subsiste ao controle de legalidade. Como bem ponderado na exordial, se o legislador constituinte exigiu lei complementar para criar o regime, somente outra lei complementar pode restringir as desonerações que o compõem. Admitir que uma lei ordinária revogue isenção prevista em estatuto nacional de ME/EPP esvaziaria por completo a garantia de estabilidade e favorecimento assegurada pelos artigos 170, IX², e 179³ da Constituição Federal..

A orientação administrativa da Receita Federal, materializada na resposta à pergunta nº 10 do manual de “*Tributação de Altas Rendas*”, ao afirmar que “*Com a Lei nº 15.270/25, a isenção prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123/06 deixou de ser aplicada*” (fl. 06 do evento 1, OUT5) configura flagrante ilegalidade por transbordar o poder regulamentar e violar o princípio da hierarquia das normas. Normas de hierarquia ordinária não possuem o condão de alterar disciplina veiculada em lei complementar que atue como *lex specialis*, de modo que a isenção tributária do Simples Nacional permanece hígida e imune às inovações da Lei nº 15.270/2025.

Além da hierarquia, opera o critério da especialidade. Quando uma lei especial (LC 123) trata de forma exaustiva da tributação dos lucros do Simples Nacional,

uma lei geral posterior (Lei 15.270) só se aplica naquilo em que não contrariar a disciplina especial e desde que respeite a reserva de lei complementar. Este critério é independente e cumulativo ao da hierarquia: ainda que se pudesse argumentar que a matéria é disciplinável por lei ordinária, a lei especial anterior prevaleceria sobre a lei geral posterior no ponto em que colidem.

Outra justificativa para a não tributação dos lucros e dividendos no regime do Simples Nacional é evitar a bitributação da renda já incluída no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), além de preservar os recursos do negócio, incentivando o empreendedorismo e a sobrevivência de atividades econômicas de menor porte. No regime do Simples Nacional, a receita bruta já é tributada na empresa de forma unificada pelo DAS, que incorpora parcelas de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, ICMS e ISS. O lucro distribuído é, portanto, renda já uma vez tributada. Submeter o sócio a nova retenção de 10% sobre esse mesmo lucro distribuído configura potencial violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF) e à vedação ao confisco (art. 150, IV, CF).

Finalmente, tenho que a Lei 15.270/2025, ao não revogar explicitamente a imunidade do art. 14 da LC 123/2006, reforça o cenário de manutenção da isenção de IR sobre dividendos do Simples Nacional. O silêncio legislativo não é tecnicamente neutro: no âmbito de lei ordinária que coexiste com lei complementar materialmente reservada, a ausência de revogação expressa reforça a interpretação de que o legislador não pretendeu — ou não poderia — atingir o regramento especial por via indireta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada** para:

a) declarar o direito líquido e certo da impetrante de, enquanto permanecer optante pelo Simples Nacional, distribuir lucros e dividendos aos seus sócios com a isenção tributária prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, independentemente das inovações trazidas pela Lei nº 15.270/2025;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a retenção na fonte do Imposto de Renda (IRRF) ou a inclusão desses valores na base de cálculo da tributação mínima anual (art. 16-A da Lei nº 9.250/95) com base nas alterações introduzidas pela Lei nº 15.270/2025, ressalvadas as hipóteses legais de pró-labore ou serviços prestados.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Comunique-se e intime-se, inclusive o MPF.


Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.


Vindas, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.


Documento eletrônico assinado por **RAFAEL FARINATTI AYMONE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710024535635v7** e do código CRC **d6bd7f58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL FARINATTI AYMONE
Data e Hora: 12/03/2026, às 17:32:09

1. Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue. (Incluído pela Lei nº 15.270, de 2025)§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 15.270, de 2025)§ 2º Caso haja mais de 1

(um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês. (Incluído pela Lei nº 15.270, de 2025)§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos: (Incluído pela Lei nº 15.270, de 2025)I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025; (Incluído pela Lei nº 15.270, de 2025)II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e (Incluído pela Lei nº 15.270, de 2025)III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação. (Incluído pela Lei nº 15.270, de 2025) 

2. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) 

3. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. 

5018020-47.2025.4.04.7107

710024535635 .V7